

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 311, DE 2008

(Do Sr. Pedro Eugênio e outros)

Estabelece a coincidência de eleições, reduz de oito para cinco anos o mandato de senador, estabelece o mandato de cinco anos para todos os cargos eletivos e põe fim ao instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-211/1995.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

sete anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

	1º. Os artigos 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal ar com a seguinte redação:
§ 5 Pre Fe sei	rt. 14
"Ai §1' ap inv im	nt. 27
pa ou se de an	rt. 28 A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, ra mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de tubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em gundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do o subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.
"Aı I - ma em	rt. 29
"Aı Pa	(NR)". rt. 44 rágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos. (NR)". rt. 46
§1 ¹ ma	Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com andato de cinco anos. (Revogado).
	(NR)". rt. 82 O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá cio em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.(NR)"
Art	t. 2º Os Prefeitos e Vereadores eleitos em 2012 terão mandato de

Art. 3º Os Senadores eleitos em 2010 terão mandato de quatro anos.

Art. 4º As alterações nos artigos 27, 28, 29, 44, 46 e 82 serão aplicadas a partir das eleições de 2014.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que estamos apresentando visa agrupar, em um único diploma legal, as seguintes modificações em nosso sistema eleitoral: a) propõe o fim da reeleição para os cargos majoritários no âmbito do Poder Executivo, prática consagrada desde a primeira Constituição da República (1891) e interrompida por força de Emenda Constitucional aprovada em 1996; b) propõe a unificação, em uma única data, dos pleitos para Presidente da República, Governador de Estado, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Estadual e Vereador; c) confere, com propósito de assegurar data específica para as eleições gerais, o mandato de cinco anos para todos os cargos eletivos.

As justificativas para o mandato de cinco anos, sem a possibilidade da reeleição, possuem natureza tanto administrativa como política. Em nosso entendimento, o mandato de cinco anos é mais adequado para a realização do trabalho representativo, seja no âmbito do Poder Executivo como também no Legislativo, permitindo ao detentor do mandato eletivo período adequado para a realização de sua plataforma de governo. Quanto ao aspecto político da questão, apenas a vedação da reeleição permite a efetiva igualdade de condições entre todos os postulantes a um mandato eletivo, pois a regra em vigor favorece amplamente - seja pela visibilidade na mídia ou pela utilização da máquina administrativa nas campanhas eleitorais - os detentores de mandato que postulam a reeleição.

Pelos motivos acima expostos, esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Proposição: PEC 0311/08

Autor: PEDRO EUGÊNIO E OUTROS

Data de Apresentação: 04/12/2008 12:39:55 PM

Ementa: Estabelece a coincidência de eleições, reduz de oito para cinco anos o mandato de Senador, o mandato de cinco anos para todos os cargos eletivos e põe fim ao instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 182 Não Conferem: 007 Fora do Exercício: 000

Repetidas: 003 llegíveis: 001 Retiradas: 000 Total: 193

Assinaturas Confirmadas

- 1-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
- 2-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 3-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 4-MANATO (PDT-ES)
- 5-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 6-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 7-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 8-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 9-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 10-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 11-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
- 12-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 13-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 14-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 15-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 16-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 17-MAGELA (PT-DF)
- 18-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 19-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 20-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 21-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 22-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 23-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 24-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 25-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 26-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 27-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 28-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 29-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 30-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 31-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
- 32-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 33-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 34-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 35-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 36-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 37-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 38-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 39-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 40-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 41-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 42-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 43-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 44-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 45-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 46-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

- 47-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 48-AFONSO HAMM (PP-RS)
- 49-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 50-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 51-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 52-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 53-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 54-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 55-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 56-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 57-VIGNATTI (PT-SC)
- 58-JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 59-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 60-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 61-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 62-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 63-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 64-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 65-MARCELO MELO (PMDB-GO)
- 66-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 67-IRAN BARBOSA (PT-SE)
- 68-VICENTINHO (PT-SP)
- 69-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 70-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 71-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 72-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 73-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 74-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 75-LÜCIO VALE (PR-PA)
- 76-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 77-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 78-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 79-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 80-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 81-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 82-TAKAYAMA (PSC-PR)
- 83-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 84-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 85-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 86-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 87-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 88-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 89-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 90-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 91-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 92-DELEY (PSC-RJ)
- 93-MARCO MAIA (PT-RS)
- 94-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 95-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 96-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
- 97-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 98-TATICO (PTB-GO)
- 99-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 100-JOSÉ EDUARDO CARDOZÓ (PT-SP)
- 101-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 102-DÉCIO LIMA (PT-SC)

- 103-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 104-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 105-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 106-MARCOS MONTES (DEM-MG)
- 107-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 108-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 109-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 110-B. SÁ (PSB-PI)
- 111-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 112-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 113-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
- 114-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 115-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
- 116-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 117-GERSON PERES (PP-PA)
- 118-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
- 119-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 120-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 121-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 122-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 123-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 124-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 125-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
- 126-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
- 127-ARNALDO FARIA DE SÀ (PTB-SP)
- 128-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 129-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 130-SANDRO MATOS (PR-RJ)
- 131-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 132-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 133-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 134-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 135-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 136-MILTON MONTI (PR-SP)
- 137-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 138-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 139-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 140-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 141-BILAC PINTO (PR-MG)
- 142-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 143-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 144-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
- 145-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 146-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 147-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 148-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 149-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 150-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 151-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 152-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 153-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 154-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 155-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
- 156-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 157-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 158-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)

159-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS) 160-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)

161-RENATO MOLLING (PP-RS)

162-JÔ MORAES (PCdoB-MG)

163-CARLOS SANTANA (PT-RJ)

164-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)

165-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)

166-CHICO LOPES (PCdoB-CE)

167-ERNANDES AMORIM (PTB-RO) 168-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

169-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)

170-OSVALDO REIS (PMDB-TO)

171-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)

172-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)

173-EFRAIM FILHO (DEM-PB)

174-DR. NECHAR (PV-SP)

175-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)

176-JOÃO DADO (PDT-SP)

177-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)

178-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)

179-BARBOSA NETO (PDT-PR)

180-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

181-LUIZ BASSUMA (PT-BA)

182-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

Assinaturas que Não Conferem

1-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)

2-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)

3-VELOSO (PMDB-BA)

4-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)

5-ELISMAR PRADO (PT-MG)

6-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)

7-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)

Assinaturas Repetidas

1-LÚCIO VALE (PR-PA)

2-DELEY (PSC-RJ)

3-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

- Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
 - I plebiscito;
 - II referendo;
 - III iniciativa popular.
 - § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
 - I obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
- § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
 - § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
 - I a nacionalidade brasileira;
 - II o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III o alistamento eleitoral;
 - IV o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V a filiação partidária;
 - VI a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.
 - § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
- § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.
 - * § 5° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.
- § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
 - § 8° O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
 - I se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

- § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
 - * § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.
- § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
- § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.
- Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
 - I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
 - II incapacidade civil absoluta;
 - III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4°
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

- Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
- § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.
- § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.
 - § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.
- Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último

domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

- * Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/1997.
- § 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.
- * Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
 - * § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

- Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
- I eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
- II eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
 - * Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/16/1997.
- III posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;
- IV número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:
- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes:
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;
- V subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
 - * Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- VI o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
 - * Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - * Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - * Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - * Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - * Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais:
 - * Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
 - * Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- VII o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;
 - * Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
- VIII inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
 - * Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
- IX proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;
 - * Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
 - X julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;
 - * Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
 - XI organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
 - * Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
 - XII cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
 - * Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
- XIII iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
 - * Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
 - XIV perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.
 - * Item renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.
- Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
 - * Caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
 - I oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
 - * Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- II sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes:
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

- III seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- IV cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.
 - * Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
 - * § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
 - § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
 - I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
 - II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
 - III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
 - * § 2° acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.
- § 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.
 - * § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

- Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
 - Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.
- Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.
- § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.
 - § 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.
- Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.
- § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.
- § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.
 - § 3° Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16.

FIM DO DOCUMENTO
Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena do perda do cargo.